DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:706 — Estabelece normas sôbre a forma de efectuar averbamentos nos livros mestres das repartições dependentes do Ministério e esclarece certas dúvidas sôbre a publicação de louvores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério da Educação Nacional:

Nova publicação, rectificada, da declaração relativa à transferência de uma verba do orçamento, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 97, de 27 de Abril último.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:706

Tornando-se necessário estabelecer normas sôbre a forma de efectuar averbamentos nos livros mestres das repartições dependentes do Ministério da Marinha e sendo também necessário esclarecer certas dúvidas sôbre a publicação de louvores, dúvidas estas provenientes da numerosa legislação dispersa por portarias e despachos ministeriais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, até à publicação do novo regulamento geral orgânico do Ministério, seja observado o seguinte:

1.º Os averbamentos nos livros mestres serão feitos por:

a) Transcrição da *Ordem da Armada*;

b) Transcrição da *Ordem do Dia* à Superintendência dos Serviços da Armada;

c) Transcrição de documento legal que fique arquivado no arquivo da Repartição do Pessoal.

2.º Os averbamentos por transcrição da *Ordem da Armada* e da *Ordem do Dia* à Superintendência dos Serviços da Armada não ficam dependentes do despacho do superintendente dos serviços da armada e consideram-se obrigatórios, competindo à 3.ª Secção da Repartição do Pessoal efectivá-los.

3.º Os averbamentos por transcrição de mapas arquivados na Repartição do Pessoal e que digam respeito a tirocínios de oficiais, cargos que exerçam, serviços que estes desempenhem, e ainda a castigos, são obrigatórios e efectuam-se nas condições do n.º 2.º

4.º Os averbamentos por transcrição de documento (alínea *c*) do n.º 1.º) e não compreendidos no n.º 3.º só serão feitos mediante despacho do superintendente dos serviços da armada.

5.º Os louvores concedidos ao abrigo das atribuïções conferidas pelo regulamento de disciplina militar, aos militares da armada, são averbados desde que sejam comunicados à Superintendência dos Serviços da Armada por nota ou registados nos mapas do estado da guarnição enviados à mesma Superintendência.

6.º Só serão publicados na *Ordem do Dia* à Superintendência dos Serviços da Armada os louvores:

a) Concedidos por diploma legal;

b) Conferidos pelo Ministro da Marinha, inspector da marinha, major general da armada, superintendente dos serviços da armada e director geral da marinha;

c) Conferidos por outras entidades, desde que sejam confirmados pelas autoridades da alínea *b*).

7.º Os louvores confirmados pelas entidades da alínea *b*) do n.º 6.º terão valor como se fôssem dados pela entidade que os confirmou.

8.º Os louvores conferidos nos termos do n.º 5.º só serão averbados depois de a Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, pela secção respectiva, verificar que a entidade que os conferiu tinha competência legal para o fazer e usou da mesma dentro dos preceitos legais.

9.º Em todos os averbamentos far-se-á menção da *Ordem da Armada*, *Ordem do Dia* à Superintendência dos Serviços da Armada ou processo de onde conste o documento que deu origem ao averbamento.

10.º Nos documentos de onde extrair matéria para averbamento lançar-se-á um registo com a data do averbamento, número e fôlha do livro onde êsse averbamento se fez, com a rubrica do chefe da 3.ª Secção da Repartição do Pessoal.

11.º O averbamento de circunstâncias e assuntos que não interessem e não digam respeito pròpriamente à vida militar dos militares da armada só será feito a requerimento do interessado, dirigido ao superintendente dos serviços da armada.

12.º O averbamento de louvores concedidos por entidades estranhas ao Ministério da Marinha só será efec-

tuado mediante despacho favorável do superintendente dos serviços da armada. Os louvores nestas condições só serão publicados na *Ordem do Dia* à Superintendência dos Serviços da Armada quando sejam confirmados pelo major general da armada ou superintendente dos serviços da armada.

13.º Ficam revogadas as portarias de 23 de Setembro de 1865, de 9 de Junho de 1870, n.º 2:818, de 5 de Julho de 1921, e o despacho ministerial de 25 de Agosto de 1904.

Ministério da Marinha, 7 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por seu despacho de 21 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000$ do artigo 2.º, alínea *a*) «Gratificações nos termos do artigo 40.º do decreto lei n.º 26:117», para o mesmo artigo, alínea *b*) «Remuneração de horas extraordinárias», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico.

Lisboa, 30 de Abril de 1937. — O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *R. V. Ramalho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 20 do corrente foi autorizada a transferência da importância de 2.000$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 855.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1937. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Imprensa Nacional de Lisboa